



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00081/2023

Data de autuação
23/08/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

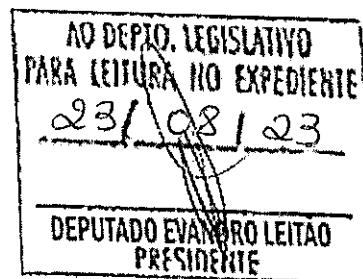
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM 9.108 - INSTITUI GRATUIDADE A TUTORES INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL - CADÚNICO, EM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ANIMAL NO HOSPITAL VETERINÁRIO VINCULADO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9108 , DE 22 DE agosto DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI GRATUIDADE A TUTORES INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL – CADÚNICO, EM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ANIMAL NO HOSPITAL VETERINÁRIO VINCULADO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE"**.

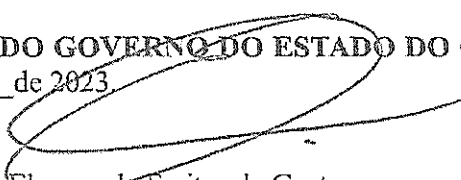
A proteção e o bem-estar animal é uma das prioridades do Governo do Estado. Não por outro motivo que se promoveu recentemente a criação da Secretaria da Proteção Animal, órgão estadual que ficará responsável justamente pela implementação da política e das ações em torno da proteção animal em todo o Estado.

Através deste Projeto de Lei, busca-se dar mais uma sinalização para o fortalecimento da causa animal no Ceará, estabelecendo-se, para tanto, gratuidade em serviços e procedimentos de assistência médico-veterinária no Hospital Veterinário vinculado à estrutura da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece. A proposta beneficiará justamente o público mais vulnerável, no caso, os tutores de animais inscritos no Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico, sendo que a gratuidade abrangerá serviços como consultas, cirurgia de castração, vacinação, além de outros procedimentos a serem definidos em resolução do Conselho Superior da Funece.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

INSTITUI GRATUIDADE A TUTORES INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL – CADÚNICO, EM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ANIMAL NO HOSPITAL VETERINÁRIO VINCULADO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê, na forma e condições que estabelece, gratuidade em serviços e procedimentos de assistência médico-veterinária no Hospital Veterinário vinculado à estrutura da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece (HUV/Uece).

Art. 2º A gratuidade prevista no art. 1º, desta Lei, beneficiará tutores inscritos no Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico e abrangerá o atendimento de animais:

I - consultas;

II – cirurgia de castração;

III – vacinação;

IV – demais procedimentos, na forma definida em resolução do Conselho Superior da Funece.

§ 1º O Conselho Diretor da Funece disciplinará as condições de atendimento, os quantitativos, o perfil de procedimentos, cronogramas e demais assuntos necessários ao cumprimento desta Lei.

§ 2º As cirurgias de castração serão realizadas por ordem de cadastro e conforme agendamento a ser definido pelo HUV/Uece.

§ 3º O HUV/Uece definirá os programas de vacinação para fins deste artigo, os quais serão direcionados, preferencialmente, à prevenção de doenças endêmicas no estado do Ceará.

Art. 3º A Secretaria da Proteção Animal poderá celebrar acordo de cooperação com a Funece visando promover a operacionalização e a ampliação das ações previstas nesta Lei, sem prejuízo da celebração de parcerias com outros órgãos ou entidades, públicos ou privados.

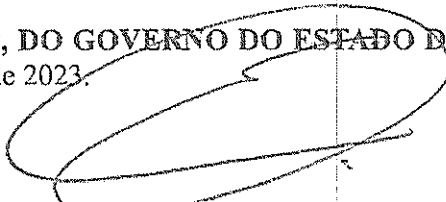
Art. 4º A execução do disposto nesta Lei dependerá de previsão orçamentária, correndo as suas despesas à conta de dotação orçamentária da Funece, que será suplementada, para o atendimento de suas finalidades.

Art. 5º Decreto do Poder Executivo, havendo previsão orçamentária e disponibilidade financeira, poderá ampliar o público-alvo beneficiário desta Lei, além do rol de serviços e procedimentos previstos no seu art. 2º, sem prejuízo, neste último caso, da competência do Conselho Superior da Funece.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	23/08/2023 09:45:10	Data da assinatura:	23/08/2023 11:03:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/08/2023

LIDO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

**EMENDA ADITIVA Nº 4/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 81/2023
(MENSAGEM Nº 9.108/23 DE 23 DE AGOSTO DE 2023)**

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º DO
PROJETO DE LEI Nº 81/2023 ORIUNDO DA
MENSAGEM 9.108/23**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 81/2023, oriundo da mensagem 9.108/23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo Único “Os tutores de animais cadastrados e os protetores regularmente cadastrados nos sistemas mantidos pela Secretaria de Proteção Animal serão beneficiados com a gratuidade tratada nesta lei e as ações dispostas no art. 2º”. (NR)

Art. 2º. – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Salas das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de agosto de 2023.

GABRIELLA PEQUENO COSTA
GOMES DE
AGUIAR:02827899361 Assinado de forma digital por GABRIELLA
PEQUENO COSTA GOMES DE
AGUIAR:02827899361
Data: 2023.08.23 13:21:43 -03'00'
GABRIELLA AGUIAR
DEPUTADA ESTADUAL – PSD/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa busca garantir que a sociedade tenha um melhor acesso aos serviços oferecidos pelo Governo, por meio da Secretaria de Proteção Animal. Com o objetivo de ampliar a gratuidade dos serviços e permitir uma melhor eficiência do serviço.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

GABRIELLA PEQUENO
COSTA GOMES DE
AGUIAR:02827899361 Assinado de forma digital por
GABRIELLA PEQUENO COSTA
GOMES DE AGUIAR:02827899361
Data: 2023.08.23 13:21:43 -03'00'
GABRIELLA AGUIAR
DEPUTADA ESTADUAL – PSD/CE

EMENDA ADITIVA Nº 2/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 81/2023
(MENSAGEM Nº 9.108/23 DE 23 DE AGOSTO DE 2023)

**MODIFICA O ARTIGO 3º, DO PROJETO DE
LEI Nº 81/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM
9.108/23.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Modifica o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 81/2023, oriundo da mensagem 9.108/23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Secretaria da Proteção animal poderá celebrar acordo de cooperação com a FUNECE visando promover a operacionalização e a ampliação das ações previstas nesta Lei”.

Art.2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

SIMÃO PEDRO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa busca esclarecer que Secretaria da Proteção animal poderá celebrar acordo de cooperação com a FUNECE visando promover a operacionalização e a ampliação das ações previstas nesta Lei, a permitir um crescente grau de eficiência administrativa.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de agosto de 2023



ASSINATURA DO DEPUTADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	30/08/2023 12:28:09	Data da assinatura:	30/08/2023 12:28:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.108/ 2023 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 081/2023 - REMESSA A CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/08/2023 15:33:45	Data da assinatura:	30/08/2023 15:34:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/08/2023

PARECER

Mensagem nº 9.108, de 22 de agosto de 2023 – Poder Executivo

Proposição nº 081/2023

DO PREAMBULO

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “**INSTITUI GRATUIDADE A TUTORES INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL – CADÚNICO, EM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ANIMAL NO HOSPITAL VETERINÁRIO VINCULADO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE**”.

DA JUSTIFICATIVA

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

(...)

A proteção e o bem-estar animal é uma das prioridades do Governo do Estado. Não por outro motivo que se promoveu recentemente a criação da Secretaria da Proteção Animal, órgão estadual que ficará responsável justamente pela implementação da política e das ações em torno da proteção animal em todo o Estado.

Através deste Projeto de Lei, busca-se dar mais uma sinalização para o fortalecimento da causa animal no Ceará, estabelecendo-se, para tanto, gratuidade em serviços e procedimentos de assistência médico-veterinária no Hospital Veterinário vinculado à estrutura da Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funece. A proposta beneficiará justamente o público mais vulnerável, no caso, os tutores de animais inscritos no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico, sendo que a gratuidade abrangerá serviços como consultas, cirurgia de castração, vacinação, além de outros procedimentos a serem definidos em resolução do Conselho Superior da Funece.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

O constituinte de 1988 teve o mérito de conferir *status* constitucional à proteção do meio ambiente, sendo tal proteção conceituada como um direito fundamental.

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, direito difuso, de terceira geração, decorre diretamente do direito à vida, em sua acepção *qualidade de vida*.

A redação do art. 225 entoa, nesse sentido, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em relação à função ambiental pública, consagrou a Constituição Federal, no § 1º do art. 225, como meio de assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prestações materiais e atuação legislativa, a que concorremos três entes federativos, no âmbito de suas respectivas competências.

Especificamente no que concerne a temática refletida na presente proposição, insta destacar que a Constituição Federal é a fonte primária das normas do Direito Animal, pois dela se extraem a regra da proibição da crueldade contra animais e os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural, da educação animalista e da substituição.

A Carta Magna entoa justamente, nesse sentido, que **incumbe ao Poder Público proteger a fauna**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (CF, art. 225, § 1º, inc. VII).

Reverberando esse tema como pauta de política pública, o Governo do Estado do Ceará instituiu, em período recente, na estrutura organizacional da Administração Estadual, a Secretaria da Proteção Animal – v. Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, art. 6º, I, 3, 3.29.

O diploma legal retro citado estabeleceu, em seu art. 44-A, dentre as competências conferidas à Secretaria da Proteção Animal, o seguinte:

- I – promover o fortalecimento da assistência médico-veterinária na capital e no interior do Estado do Ceará a animais de pequeno e de grande porte, mediante a construção, a operação e a gestão de estruturas, equipamentos e pessoal capacitado;
- II – executar políticas de controle populacional de animais na capital e no interior, por meio de programas de castração disponibilizados por unidades móveis e fixas (hospitais, clínicas e congêneres);
- III – criar e coordenar projetos assistenciais aos protetores de animais;
- IV – desenvolver ações e políticas de monitoramento e prevenção de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres, incluindo a criação e a coordenação de projetos educacionais de conscientização ambiental;
- V – articular com as forças de segurança a prevenção e o combate aos casos de maus-tratos a animais domésticos e silvestres;
- VI – criar e manter centros de triagem e reabilitação de animais domésticos e silvestres;
- VII – estimular, desenvolver e executar políticas de estímulo à substituição de veículos e equipamentos de tração animal;
- VIII – realizar educação ambiental como instrumento de conscientização contra os maus-tratos, conservação e manejo de espécies, prevenção e combate ao tráfico de animais silvestres;
- IX – produzir e divulgar material educativo, relacionado à proteção e à defesa dos animais;
- X – articular junto à Secretaria do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas – SEMA questões que envolvam a Política Estadual de Educação Ambiental, em especial as temáticas de educação ambiental voltadas à proteção de fauna;
- XI – realizar, por meio do programa Cientista Chefe Meio Ambiente, estudos de fauna;
- XII – gerir o Cadastro Estadual de ONGs de Proteção Animal – CEOPA;
- XIII – realizar a Semana de Proteção Animal – SEPA;
- XIV – criar normas e procedimentos para o manejo de fauna exótica invasora;

Destarte, exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei ordinária, que desponta com o desígnio de prever gratuidade em serviços e procedimentos de assistência médico-veterinária no Hospital Veterinário vinculado à estrutura da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE (HUV/UECE).

Em assim agindo e adotando a política pública evidenciada na presente propositura, o Chefe do Poder Executivo assume o protagonismo dos dispositivos constitucionais supra mencionados.

Apercebe-se, ademais, que o projeto de lei encontra fundamento na própria Lei Estadual nº 16.710/2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Em relação ao tema objeto da presente proposição, dessume-se, do enunciado da lei maior, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna (CF/88, art. 24, inc. VI). Demais disso, a Carta Magna estabelece, como competência comum a todos os entes federados, a *proteção ao meio ambiente e a preservação da fauna* (CF/88, art. 23, incs. VI e VII).

Assim, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade, por meio do crescimento de ações referentes ao incremento da proteção animal – sendo louvável, por todas essas considerações, a iniciativa legislativa do Governador, ora proponente.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta proposição, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro giro, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a proposição, uma vez que estabelece medidas a serem executadas no âmbito da estrutura organizacional da administração estadual, inclusive ensejando gastos, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado – sendo, por conseguinte, igualmente constitucionalmente formal.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno da proteção animal, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.
PARECER**

Mensagem nº 9.108, de 22 de agosto de 2023 – Poder Executivo

Proposição nº 081/2023

DO PREAMBULO

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “INSTITUI GRATUIDADE A TUTORES INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL – CADÚNICO, EM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ANIMAL NO HOSPITAL VETERINÁRIO VINCULADO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE”.

DA JUSTIFICATIVA

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

(...)

A proteção e o bem-estar animal é uma das prioridades do Governo do Estado. Não por outro motivo que se promoveu recentemente a criação da Secretaria da Proteção Animal, órgão estadual que ficará responsável justamente pela implementação da política e das ações em torno da proteção animal em todo o Estado.

Através deste Projeto de Lei, busca-se dar mais uma sinalização para o fortalecimento da causa animal no Ceará, estabelecendo-se, para tanto, gratuidade em serviços e procedimentos de assistência médico-veterinária no Hospital Veterinário vinculado à estrutura da Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funece. A proposta beneficiará justamente o público mais vulnerável, no caso, os tutores de animais inscritos no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico, sendo que a gratuidade abrangerá serviços como consultas, cirurgia de castração, vacinação, além de outros procedimentos a serem definidos em resolução do Conselho Superior da Funece.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

O constituinte de 1988 teve o mérito de conferir *status* constitucional à proteção do meio ambiente, sendo tal proteção conceituada como um direito fundamental.

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, direito difuso, de terceira geração, decorre diretamente do direito à vida, em sua acepção *qualidade de vida*.

A redação do art. 225 entoa, nesse sentido, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em relação à função ambiental pública, consagrou a Constituição Federal, no § 1º do art. 225, como meio de assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prestações materiais e atuação legislativa, a que concorremos três entes federativos, no âmbito de suas respectivas competências.

Especificamente no que concerne a temática refletida na presente proposição, insta destacar que a Constituição Federal é a fonte primária das normas do Direito Animal, pois dela se extraem a regra da proibição da crueldade contra animais e os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural, da educação animalista e da substituição.

A Carta Magna entoa justamente, nesse sentido, que **incumbe ao Poder Público proteger a fauna**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (CF, art. 225, § 1º, inc. VII).

Reverberando esse tema como pauta de política pública, o Governo do Estado do Ceará instituiu, em período recente, na estrutura organizacional da Administração Estadual, a Secretaria da Proteção Animal – v. Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, art. 6º, I, 3, 3.29.

O diploma legal retro citado estabeleceu, em seu art. 44-A, dentre as competências conferidas à Secretaria da Proteção Animal, o seguinte:

I – promover o fortalecimento da assistência médico-veterinária na capital e no interior do Estado do Ceará a animais de pequeno e de grande porte, mediante a construção, a operação e a gestão de estruturas, equipamentos e pessoal capacitado;

II – executar políticas de controle populacional de animais na capital e no interior, por meio de programas de castração disponibilizados por unidades móveis e fixas (hospitais, clínicas e congêneres);

III – criar e coordenar projetos assistenciais aos protetores de animais;

IV – desenvolver ações e políticas de monitoramento e prevenção de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres, incluindo a criação e a coordenação de projetos educacionais de conscientização ambiental;

V – articular com as forças de segurança a prevenção e o combate aos casos de maus-tratos a animais domésticos e silvestres;

- VI – criar e manter centros de triagem e reabilitação de animais domésticos e silvestres;
- VII – estimular, desenvolver e executar políticas de estímulo à substituição de veículos e equipamentos de tração animal;
- VIII – realizar educação ambiental como instrumento de conscientização contra os maus-tratos, conservação e manejo de espécies, prevenção e combate ao tráfico de animais silvestres;
- IX – produzir e divulgar material educativo, relacionado à proteção e à defesa dos animais;
- X – articular junto à Secretaria do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas – SEMA questões que envolvam a Política Estadual de Educação Ambiental, em especial as temáticas de educação ambiental voltadas à proteção de fauna;
- XI – realizar, por meio do programa Cientista Chefe Meio Ambiente, estudos de fauna;
- XII – gerir o Cadastro Estadual de ONGs de Proteção Animal – CEOPA;
- XIII – realizar a Semana de Proteção Animal – SEPA;
- XIV – criar normas e procedimentos para o manejo de fauna exótica invasora;
- XV – outras competências correlatas.

Destarte, exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei ordinária, que desponta com o desígnio de prever gratuidade em serviços e procedimentos de assistência médico-veterinária no Hospital Veterinário vinculado à estrutura da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE (HUV/UECE).

Em assim agindo e adotando a política pública evidenciada na presente propositura, o Chefe do Poder Executivo assume o protagonismo dos dispositivos constitucionais supra mencionados.

Apercebe-se, ademais, que o projeto de lei encontra fundamento na própria Lei Estadual nº 16.710/2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Em relação ao tema objeto da presente proposição, deduz-se, do enunciado da lei maior, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna (CF/88, art. 24, inc. VI). Demais disso, a Carta Magna estabelece, como competência comum a todos os entes federados, a *proteção ao meio ambiente* e a *preservação da fauna* (CF/88, art. 23, incs. VI e VII).

Assim, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade, por meio do crescimento de ações referentes ao incremento da proteção animal – sendo louvável, por todas essas considerações, a iniciativa legislativa do Governador, ora proponente.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro giro, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que estabelece medidas a serem executadas no âmbito da estrutura organizacional da administração estadual, inclusive ensejando gastos, encontra-se em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado – sendo, por conseguinte, igualmente constitucionalmente formal.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno da proteção animal, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small 'L' shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	31/08/2023 10:38:31	Data da assinatura:	31/08/2023 10:39:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Modificativa 3 /2023 à Proposição nº 81/2023

Modifica o artigo 2º da Proposição nº 81/2023, oriunda da Mensagem nº 9.108, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

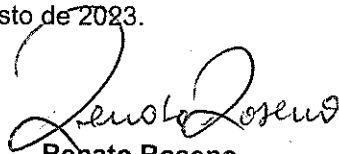
Art. 1º Modifica o artigo 2º da Proposição nº 81/2023, oriunda da Mensagem nº 9.108, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A gratuidade prevista no art. 1º, desta Lei, abrangerá o atendimento de animais, beneficiando tutores inscritos no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico, protetores independentes cadastrados na Secretaria de Proteção Animal, Organizações Não-Governamentais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal:

- I. consultas clínicas;
- II. exames laboratoriais de análises clínicas, radiologia e ultrassonografia;
- III. cirurgias de esterilização;
- IV. cirurgias emergenciais, incluindo, quando se fizer necessário, os devidos tratamentos pré e pós-cirúrgico;
- V. vacinação múltipla, antirrábica e, quando necessária, vacina antitetânica, com fornecimento do respectivo Cartão de Controle;
- VI. vermifugação;
- VII. tratamento oncológico;
- VIII. consultas com especialistas;
- IX. tratamento de tartarectomia.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.


Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Proposição nº 81/2023, que "Institui gratuidade a tutores inscritos no Cadastro Único do Governo Estadual - CadÚnico, em serviços e procedimentos de assistência animal no hospital veterinário vinculado à Fundação da Universidade Estadual do Ceará - FUNECE".

O trabalho de cuidado e proteção de animais se perfaz em tempo voluntariamente cedido para o bem estar destes. O diálogo com esses protetores revela uma série de carências enfrentadas na luta de quem se dedica à causa.

Assim, além daqueles tutores inscritos no CadÚnico, se faz imprescindível dar suporte aos protetores independentes, pois estes reverterem boa parte da sua renda no cuidado com animais em situação de abandono, deixando muitas vezes de fornecer o tratamento adequado visto sua onerosidade.

Assim, ressaltamos a importância da presente emenda através do impacto positivo que esse voluntariado gera na vida dos animais e da comunidade:

1. **Conhecimento Local e Envolvimento Ativo:** os protetores e as protetoras independentes têm um conhecimento profundo das necessidades e desafios enfrentados pelos animais em suas comunidades. Sua dedicação e envolvimento ativo as tornam aliadas valiosas na identificação de casos que requerem atenção imediata e na promoção de medidas preventivas.

2. **Agilidade e Flexibilidade:** os protetores e as protetoras independentes muitas vezes são capazes de agir com agilidade em situações de emergência, como resgates de animais em perigo ou necessidade de cuidados médicos urgentes. Sua flexibilidade permite uma resposta rápida a situações críticas, garantindo o bem-estar dos animais.

3. **Redução do Volume de Atendimento:** ao incluir os protetores e as protetoras independentes no projeto, podemos reduzir a carga de trabalho em abrigos superlotados, permitindo que eles se concentrem em casos mais complexos e na reabilitação de animais que necessitam de cuidados a longo prazo. Isso ajuda a distribuir a responsabilidade de cuidar dos animais de forma mais equitativa.

4. **Fomentando Redes de Solidariedade:** a colaboração entre organizações e os protetores e as protetoras independentes fortalece a rede de solidariedade em prol dos animais. Ao unir esforços, podemos compartilhar recursos, conhecimentos e experiências, criando um ambiente onde todos podem aprender e crescer juntos.

5. **Ampliando o Alcance do Projeto:** com a participação dos protetores e das protetoras independentes, os projetos terão a capacidade de atender a uma gama mais ampla de situações e comunidades. Isso permite alcançar animais em áreas remotas ou menos assistidas, garantindo que nenhum animal seja deixado para trás.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

A emenda também busca garantir a ampliação da oferta de serviços, tais como a de vacinas, incluindo, por exemplo, a de cinomose, uma enfermidade viral devastadora. Esta doença altamente contagiosa afeta cães de todas as idades, atacando o sistema respiratório, digestivo e nervoso, resultando em sintomas variados, como febre, tosse, vômitos, convulsões e até mesmo a morte. A prevenção por meio da vacinação é a melhor maneira de evitá-la, e torná-la gratuita é um passo essencial para garantir a saúde de todos os cães, independentemente de sua situação financeira.

A oferta de vacinas gratuitas contra a cinomose não só alivia o ônus financeiro dos tutores e protetores, mas também contribui para a construção de uma comunidade mais saudável e consciente. Ao eliminar as barreiras econômicas para a vacinação, estamos assegurando que todos os cães tenham a chance de estar protegidos. Isso é especialmente crucial em comunidades onde a cinomose pode se espalhar rapidamente, colocando em risco não apenas a saúde individual dos animais, mas também a saúde coletiva.

O tratamento oncológico é outro fundamental serviço para oferecer uma qualidade de vida digna. A oferta deste de forma gratuita para pets não é apenas uma iniciativa admirável, mas também uma necessidade.

A oferta gratuita, além de fornecer possibilidade de cura, promove uma cultura de compaixão e cuidado. É um passo significativo em direção a um futuro onde todos os animais, independentemente da condição financeira de seus tutores e protetores, possam receber tratamento de qualidade.

Ademais, outro serviço imprescindível é a castração, por ser medida essencial para controlar a superpopulação de animais, melhorar a saúde dos pets e promover um convívio harmonioso entre eles e a comunidade. No entanto, a jornada pós-cirúrgica é igualmente crucial, e garantir que as castrações gratuitas incluam medicamentos básicos para o pós-operatório é uma demonstração de cuidado e responsabilidade, pois muitos protetores desistem de castrar devido aos altos custos dos medicamentos.

Diante do exposto, peço auxílio dos pares na aprovação desta emenda.

Renato Roseno
Deputado Estadual



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Aditiva 4/2023 à Proposição nº 81/2023

Adiciona dispositivos à Proposição nº 81/2023, oriunda da Mensagem nº 9.108, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Adiciona dispositivos à Proposição nº 81/2023, oriunda da Mensagem nº 9.108, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

§ 4º O HUV/Uece deverá contar com Farmácia Popular Veterinária, com escopo de fornecer remédios para tratamento de animais.

§ 5º A assistência veterinária gratuita será oferecida preferencialmente para os animais que vivem nas ruas e em comunidades carentes, ofertando os procedimentos necessários ao tratamento de todas as espécies de animais domésticos devidamente cadastrados.

§ 6º Caso o animal não tenha o registro, este poderá ser cadastrado no ato do atendimento.

§ 7º O HUV/Uece assegurará assistência médico veterinária curativa e preventiva aos animais, com atendimento em período integral (24 horas).

§ 8º A assistência médico veterinária 24 horas contará com estrutura para internações e a presença permanente de médico veterinário.

...



Art. 6º O HUV/UECE contará com ambulâncias veterinárias, contendo obrigatoriamente um profissional médico veterinário, permitindo a aplicação de medidas de suporte básico à vida, destinadas à estabilização e transporte dos animais que necessitem de atendimento de urgência e emergência, sendo vedado seu uso para realização de atendimentos veterinários.

Parágrafo único. São equipamentos indispensáveis à Ambulância Veterinária:

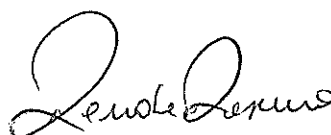
- I – sistema de maca com possibilidade de contenção e imobilização;
- II – sistema de monitorização com no mínimo temperatura corporal, oximetria, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma;
- III – sistema para aplicação de fluidos; e,
- IV – sistema de provisão de oxigênio e ventilação assistida.

Art. 7º O HUV/UECE disponibilizará o serviço de assistência veterinária remota e gratuita por meio da telemedicina veterinária.

Parágrafo único. Os atendimentos serão prestados com estrita observância à Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) nº 1.465/2022, que regulamenta o uso da Telemedicina Veterinária na prestação de serviços médico-veterinários.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2023.


Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Proposição nº 81/2023, que “Institui gratuidade a tutores inscritos no Cadastro Único do Governo Estadual - CadÚnico, em serviços e procedimentos de assistência animal no hospital veterinário vinculado à Fundação da Universidade Estadual do Ceará - FUNECE”.

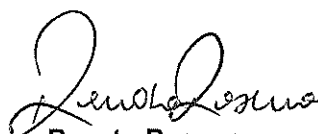
O alto custo dos medicamentos de uso veterinário muitas vezes impossibilita o tutor ou protetor de oferecer um tratamento adequado. A disponibilização gratuita de medicamentos básicos para pets é essencial para garantir que todos os animais recebam os cuidados necessários, independente das limitações financeiras de seus tutores/protetores.

A gratuidade em medicamentos básicos é um passo em direção à igualdade no acesso a cuidados de saúde para todos os pets. Ao eliminar as barreiras financeiras, estamos assegurando que os animais tenham a chance de se recuperar de enfermidades, evitando que pequenos problemas de saúde se tornem crises maiores.

Um exemplo dessa necessidade é quanto à castração, pois muitas vezes o tutor/protetor desiste do procedimento devido ao alto custo do medicamento. Assim, no mínimo os medicamentos de uso mais frequente devem ser fornecidos gratuitamente, tais como doxiciclina, vermífugos em geral para filhotes e adultos, meloxicam, cefalexina, dipirona pet, carrapaticida, prednisolona, alopurinol e plasil.

Outra necessidade é a assistência veterinária 24 horas e a ambulância veterinária, permitindo a ampliação do suporte em casos de emergências e urgências para os animais de tutores e protetores que não possuem condições financeiras para um tratamento particular.

Desta feita, peço o auxílio dos pares para a aprovação da presente emenda com o consequente melhoramento da proposição em questão.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 81/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/09/2023 20:28:11	Data da assinatura:	11/09/2023 20:30:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
11/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 81/2023

(oriunda da mensagem nº 9.108, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI GRATUIDADE A TUTORES INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL - CADÚNICO, EM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ANIMAL NO HOSPITAL VETERINÁRIO VINCULADO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 81/2023, oriunda da Mensagem nº 9.108, proposta pelo Poder Executivo, que institui gratuidade a tutores inscritos no Cadastro Único do Governo Federal - Cadúnico, em serviços e procedimentos de assistência animal no Hospital Veterinário vinculado à Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Através deste Projeto de Lei, busca-se dar mais uma sinalização para o fortalecimento da causa animal no Ceará, estabelecendo-se, para tanto, gratuidade em serviços e procedimentos de assistência médico-veterinária no Hospital Veterinário vinculado à estrutura da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, institui gratuidade a tutores inscritos no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico, em serviços e procedimentos de assistência animal no Hospital Veterinário vinculado à Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre fauna, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a saber:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No contexto da presente proposição, é de suma importância sublinhar que a Constituição Federal constitui a principal fonte das normas relativas ao Direito dos Animais. A partir dela, derivam-se a proibição de práticas cruéis contra os animais e os princípios que norteiam a dignidade animal, a universalidade, a educação voltada para o bem-estar dos animais e a promoção da substituição de abordagens prejudiciais aos animais.

A Carta Magna destaca, de forma precisa, que é incumbência do Poder Público assegurar a proteção da fauna, com a proibição, nos termos da lei, de práticas que coloquem em risco a função ecológica dos animais, provoquem a extinção de espécies ou sujeitem os animais à crueldade. Vejamos:

Art. 225. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 81/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.108, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is fluid and cursive, with the first name "Romeu" and the last name "Aldigueri" clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/09/2023 14:07:04	Data da assinatura:	12/09/2023 14:07:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/09/2023 18:47:47	Data da assinatura:	12/09/2023 18:48:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM; Emenda Aditiva Nº 01,02,04 e Emenda Modificativa Nº03

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

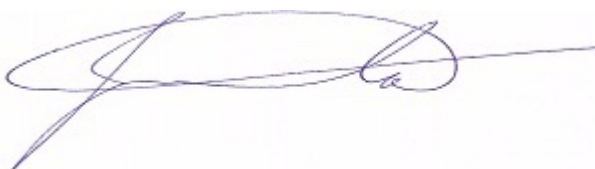
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 81/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/09/2023 14:58:48	Data da assinatura:	13/09/2023 15:00:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
13/09/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 81/2023

(oriunda da mensagem nº 9.108, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI GRATUIDADE A TUTORES INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL - CADÚNICO, EM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ANIMAL NO HOSPITAL VETERINÁRIO VINCULADO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 81/2023, oriunda da Mensagem nº 9.108, proposta pelo Poder Executivo, que institui gratuidade a tutores inscritos no Cadastro Único do Governo Federal - Cadúnico, em serviços e procedimentos de assistência animal no Hospital Veterinário vinculado à Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Através deste Projeto de Lei, busca-se dar mais uma sinalização para o fortalecimento da causa animal no Ceará, estabelecendo-se, para tanto, gratuidade em serviços e procedimentos de assistência médico-veterinária no Hospital Veterinário vinculado à estrutura da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece.”***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 5 de setembro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comentário, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Este projeto de lei é de extrema importância, pois estabelece a gratuidade em serviços de assistência médico-veterinária no Hospital Veterinário vinculado à Fundação Universidade Estadual do Ceará (HUV/Uece). Isso beneficia tutores de animais inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, protetores independentes, organizações não governamentais e organizações da sociedade civil que atuam na proteção animal. Além disso, o projeto permite acordos de cooperação entre a Secretaria da Proteção Animal e a Fundação Universidade Estadual do Ceará para ampliar e operacionalizar as ações previstas na lei.

No tocante às emendas:

A emenda aditiva nº 01/2023, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar, merece prosperar, pois busca garantir que a sociedade tenha um melhor acesso aos serviços oferecidos por meio da Secretaria de Proteção Animal. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à emenda**.

A emenda aditiva nº 02/2023, de autoria do Deputado Simão Pedro, merece prosperar, pois busca esclarecer que a Secretaria da Proteção Animal poderá celebrar acordo de cooperação com a FUNECE, visando promover a operacionalização e a ampliação das ações previstas na mensagem, a permitir um crescente grau de eficiência. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à emenda**.

A emenda modificativa nº 03/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, também merece prosperar, pois tem como objetivo assegurar a expansão dos serviços, incluindo a oferta de vacinas, tratamento oncológico e castração. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à emenda**.

A emenda aditiva nº 04/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, não merece prosperar, pois as inclusões feitas à lei vão além do escopo desta que é o de estabelecer a gratuidade dos serviços do Hospital Veterinário da UECE. Muito embora relevantes, as ideias propostas incorrem em despesas não previstas na mensagem, de modo que as sugestões apresentadas nos parágrafos do artigo 2º, conforme propostas na emenda, podem ser apresentadas mediante um novo Projeto de Lei.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM Nº 81/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.108, proposta pelo Poder Executivo, **PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº 01/2023, 02/2023 e 03/2023, E PARECER CONTRÁRIO A EMENDA Nº 04/2023**.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	14/09/2023 09:14:30	Data da assinatura:	14/09/2023 09:15:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Data da criação:	14/09/2023 09:30:51	Data da assinatura:	14/09/2023 09:31:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM. EMENDAS Nº 01, 02, 03 e 04.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

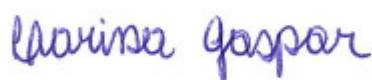
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 81/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/09/2023 11:34:31	Data da assinatura:	14/09/2023 11:35:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
14/09/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 81/2023

(oriunda da mensagem nº 9.108, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI GRATUIDADE A TUTORES INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL - CADÚNICO, EM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ANIMAL NO HOSPITAL VETERINÁRIO VINCULADO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 81/2023, oriunda da Mensagem nº 9.108, proposta pelo Poder Executivo, que institui gratuidade a tutores inscritos no Cadastro Único do Governo Federal - Cadúnico, em serviços e procedimentos de assistência animal no Hospital Veterinário vinculado à Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Através deste Projeto de Lei, busca-se dar mais uma sinalização para o fortalecimento da causa animal no Ceará, estabelecendo-se, para tanto, gratuidade em serviços e procedimentos de assistência médico-veterinária no Hospital Veterinário vinculado à estrutura da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece.”***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 5 de setembro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Este projeto de lei é de extrema importância, pois estabelece a gratuidade em serviços de assistência médico-veterinária no Hospital Veterinário vinculado à Fundação Universidade Estadual do Ceará (HUV/Uece). Isso beneficia tutores de animais inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, protetores independentes, organizações não governamentais e organizações da sociedade civil que atuam na proteção animal. Além disso, o projeto permite acordos de cooperação entre a Secretaria da Proteção Animal e a Fundação Universidade Estadual do Ceará para ampliar e operacionalizar as ações previstas na lei.

No tocante às emendas:

A emenda aditiva nº 01/2023, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar, merece prosperar, pois busca garantir que a sociedade tenha um melhor acesso aos serviços oferecidos por meio da Secretaria de Proteção Animal. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à emenda**.

A emenda aditiva nº 02/2023, de autoria do Deputado Simão Pedro, merece prosperar, pois busca esclarecer que a Secretaria da Proteção Animal poderá celebrar acordo de cooperação com a FUNECE, visando promover a operacionalização e a ampliação das ações previstas na mensagem, a permitir um crescente grau de eficiência. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à emenda**.

A emenda modificativa nº 03/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, também merece prosperar, pois tem como objetivo assegurar a expansão dos serviços, incluindo a oferta de vacinas, tratamento oncológico e castração. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à emenda**.

A emenda aditiva nº 04/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, não merece prosperar, pois as inclusões feitas à lei vão além do escopo desta que é o de estabelecer a gratuidade dos serviços do Hospital Veterinário da UECE. Muito embora relevantes, as ideias propostas incorrem em despesas não previstas na mensagem, de modo que as sugestões apresentadas nos parágrafos do artigo 2º, conforme propostas na emenda, podem ser apresentadas mediante um novo Projeto de Lei.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM Nº 81/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.108, proposta pelo Poder Executivo, **PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº 01/2023, 02/2023 e 03/2023, E PARECER CONTRÁRIO A EMENDA Nº 04/2023**.

É o parecer.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Data da criação:	14/09/2023 12:08:32	Data da assinatura:	14/09/2023 12:09:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/09/2023 16:01:35	Data da assinatura:	15/09/2023 16:02:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 02 e 03

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'DEP. DE ASSIS DINIZ', is centered on the page.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01/2023, 02/2023 E 03/2023 À MENSAGEM Nº 81/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/09/2023 10:37:46	Data da assinatura:	18/09/2023 10:39:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
18/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01/2023, 02/2023 E 03/2023 À MENSAGEM Nº 81/2023

(oriunda da mensagem nº 9.108, de autoria do Poder Executivo)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se das **EMENDAS Nº 01/2023, 02/2023 E 03/2023 à MENSAGEM Nº 81/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.108, proposta pelo Poder Executivo, que institui gratuidade a tutores inscritos no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico, em serviços e procedimentos de assistência animal no hospital veterinário vinculado à Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece.

Cumprе esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade das emendas ora examinadas.

AS EMENDAS Nº 01/2023, 02/2023 E 03/2023 à MENSAGEM Nº 81/2023 possuem como objetivo aprimorar o texto da proposição. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais às aludidas emendas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS Nº 01/2023, 02/2023 E 03/2023 à MENSAGEM Nº 81/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.108, **apresentamos PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/09/2023 15:47:44	Data da assinatura:	18/09/2023 15:48:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	21/09/2023 09:23:06	Data da assinatura:	21/09/2023 12:49:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
21/09/2023

APROVADO EM DICSUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 81ª (OCTOAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E OITO

**INSTITUI GRATUIDADE A TUTORES INSCRITOS
NO CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL
– CADÚNICO EM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS
DE ASSISTÊNCIA ANIMAL NO HOSPITAL
VETERINÁRIO VINCULADO À FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ –
FUNECE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei prevê, na forma e nas condições que estabelece, gratuidade em serviços e procedimentos de assistência médico-veterinária no Hospital Veterinário vinculado à estrutura da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece (HUV/Uece).

Art. 2.º A gratuidade prevista no art. 1.º desta Lei abrangerá o atendimento de animais, beneficiando tutores inscritos no Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico, protetores independentes cadastrados na Secretaria da Proteção Animal, organizações não governamentais e organizações da sociedade civil de interesse público que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal com:

- I – consultas clínicas;
- II – exames laboratoriais de análises clínicas, radiologia e ultrassonografia;
- III – cirurgias de esterilização;
- IV – cirurgias emergenciais, incluindo, quando se fizer necessário, os devidos tratamentos pré e pós-cirúrgicos;
- V – vacinação múltipla, antirrábica e, quando necessária, vacina antitetânica com fornecimento do respectivo cartão de controle;
- VI – vermifugação;
- VII – tratamento oncológico;
- VIII – consultas com especialistas;
- IX – tratamento de tartarectomia.

§ 1.º O Conselho Diretor da Funece disciplinará as condições de atendimento, os quantitativos, o perfil de procedimentos, cronogramas e demais assuntos necessários ao cumprimento desta Lei.

§ 2.º As cirurgias de castração serão realizadas por ordem de cadastro e conforme agendamento a ser definido pelo HUV/Uece.

§ 3.º O HUV/Uece definirá os programas de vacinação para fins deste artigo, os quais serão direcionados, preferencialmente, à prevenção de doenças endêmicas no Estado do Ceará.

Art. 3.º A Secretaria da Proteção Animal poderá celebrar acordo de cooperação com a Funece visando promover a operacionalização e a ampliação das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os tutores de animais cadastrados e os protetores regularmente cadastrados nos sistemas mantidos pela Secretaria da Proteção Animal serão beneficiados com a gratuidade tratada nesta Lei e com as ações dispostas no art. 2.º

Art. 4.º A execução do disposto nesta Lei dependerá de previsão orçamentária, correndo as suas despesas à conta de dotação orçamentária da Funece, que será suplementada para o atendimento de suas finalidades.

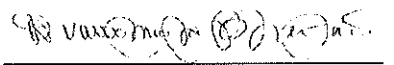


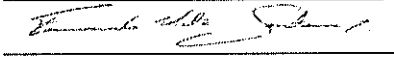
Art. 5.º Decreto do Poder Executivo, havendo previsão orçamentária e disponibilidade financeira, poderá ampliar o público-alvo beneficiário desta Lei, além do rol de serviços e procedimentos previstos no seu art. 2.º, sem prejuízo, neste último caso, da competência do Conselho Superior da Funece.

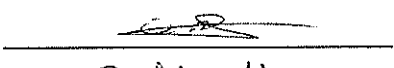
Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

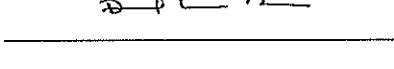
Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 6 de setembro de 2023.









DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMILIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de setembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº179 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.479, de 21 de setembro de 2023.

INSTITUI GRATUIDADE A TUTORES INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL – CADÚNICO EM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ANIMAL NO HOSPITAL VETERINÁRIO VINCULADO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei prevê, na forma e nas condições que estabelece, gratuidade em serviços e procedimentos de assistência médico-veterinária no Hospital Veterinário vinculado à estrutura da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece (HUV/Uece).

Art. 2.º A gratuidade prevista no art. 1.º desta Lei abrangerá o atendimento de animais, beneficiando tutores inscritos no Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico, protetores independentes cadastrados na Secretaria da Proteção Animal, organizações não governamentais e organizações da sociedade civil de interesse público que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal com:

- I – consultas clínicas;
- II – exames laboratoriais de análises clínicas, radiologia e ultrassonografia;
- III – cirurgias de esterilização;
- IV – cirurgias emergenciais, incluindo, quando se fizer necessário, os devidos tratamentos pré e pós-cirúrgicos;
- V – vacinação múltipla, antirrábica e, quando necessária, vacina antitetânica com fornecimento do respectivo cartão de controle;
- VI – vermifugação;
- VII – tratamento oncológico;
- VIII – consultas com especialistas;
- IX – tratamento de tartarectomia.

§ 1.º O Conselho Diretor da Funece disciplinará as condições de atendimento, os quantitativos, o perfil de procedimentos, cronogramas e demais assuntos necessários ao cumprimento desta Lei.

§ 2.º As cirurgias de castração serão realizadas por ordem de cadastro e conforme agendamento a ser definido pelo HUV/Uece.

§ 3.º O HUV/Uece definirá os programas de vacinação para fins deste artigo, os quais serão direcionados, preferencialmente, à prevenção de doenças endêmicas no Estado do Ceará.

Art. 3.º A Secretaria da Proteção Animal poderá celebrar acordo de cooperação com a Funece visando promover a operacionalização e a ampliação das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os tutores de animais cadastrados e os protetores regularmente cadastrados nos sistemas mantidos pela Secretaria da Proteção Animal serão beneficiados com a gratuidade tratada nesta Lei e com as ações dispostas no art. 2.º

Art. 4.º A execução do disposto nesta Lei dependerá de previsão orçamentária, correndo as suas despesas à conta de dotação orçamentária da Funece, que será suplementada para o atendimento de suas finalidades.

Art. 5.º Decreto do Poder Executivo, havendo previsão orçamentária e disponibilidade financeira, poderá ampliar o público-alvo beneficiário desta Lei, além do rol de serviços e procedimentos previstos no seu art. 2.º, sem prejuízo, neste último caso, da competência do Conselho Superior da Funece.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.480, de 21 de setembro de 2023.

PROMOVE O FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA GRATUITA NO ESTADO DO CEARÁ E O APOIO FINANCEIRO A PROJETOS DESENVOLVIDOS POR ABRIGOS E ENTIDADES PROTETORAS DE ANIMAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei promove o fortalecimento da assistência médico-veterinária no Estado do Ceará, bem como o apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos e entidades protetoras de animais.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual poderá disponibilizar, por meio da Secretaria da Proteção Animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda.

Art. 2.º Para os fins do art. 1.º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

I – chamamento público para o credenciamento de clínicas, no Estado do Ceará, a serem contratadas para a prestação de serviços de assistência médico-veterinária, tais como os dispostos no Anexo Único desta Lei, nos termos das Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;

II – chamamento público, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, para a seleção de abrigos e entidades protetoras de animais, enquadrados como organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, com o objetivo de desenvolver parceria na execução de projetos voltados à proteção e ao bem-estar animal.

§ 1.º As regras relativas aos procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão definidas em edital, o qual também especificará, sem prejuízo do disposto na legislação correlata:

I – no caso das contratações, os serviços e os procedimentos a serem contratados, além das condições a serem observadas para o credenciamento;

II – no caso da parceria, seu objeto, as regras relativas à seleção e o quantitativo de entidades a serem contempladas.

§ 2.º Serão beneficiados da ação disposta no inciso I deste artigo os tutores de animais inscritos no Cadastro Único – CadÚnico do Governo Federal, bem como os protetores de animais regularmente cadastrados nos sistemas mantidos pela Secretaria da Proteção Animal.

§ 3.º A Secretaria da Proteção Animal compete o planejamento, a execução e o acompanhamento das ações previstas neste artigo, sem prejuízo da celebração de parcerias, para essa finalidade, com outros órgãos ou entidades públicas ou, ainda, com organizações da sociedade civil.

Art. 3.º As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Proteção Animal, a qual será suplementada, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.481, de 21 de setembro de 2023.

ALTERA A LEI Nº14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, QUE APROVA A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 14.219, de 14 de outubro de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do § 7.º ao art. 17 e alterada no parágrafo único do art. 24, conforme a seguinte redação:

“Art. 17.

.....